

01-0110/1993

5206-10075
as
1000-10075

498

VIT

LEI 19/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

148

PROJETO DE LEI: 001011093 DE 1993

08-43,50

NATUREZA: PL 01-0110/93-3 DE 11/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR JUDOJI HATO

EMENTA:

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EM CRUZAMENTOS DE VIAS NO MUNICÍPIO.

ÍNDICE:

AMBULANTE
CRUZAMENTOS DE LOGRADOUROS
FISCALIZAÇÃO DE AMBULANTE
LOGRADOURO PÚBLICO
MENOR

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.318/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:33:26

00000010777-83



ARQUIVADO EM

19/6/97

REGINA APARECIDA BARROS

Chefe de Seção Técnica II

CHEFE DA SEÇÃO



DE DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 116 de 1993

LIDO HOJE 11 MAR 1993 PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0110/93-3

AS COMISSÕES DE

CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL

POLÍCIA URBANA, METR. M.AMB

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ATIVIDADE ECONÔMICAS

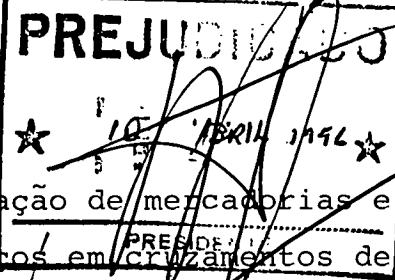
SÁUDE, PROM. SAÚDE P.ETR.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

Proíbe a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município.



Art. 1º - Ficam proibidas a comercialização de mercadorias e prestação de quaisquer espécie de serviços em cruzamentos de vias do Município.

Art. 2º - A fiscalização preventiva e autuante ficarão à cargo do Departamento de Segurança Viária do Município (DSV), em conjunto com a Guarda Civil Metropolitana, cujos funcionários deverão ser previamente treinados para tal finalidade.

Art. 3º - A pena a ser imposta será a apreensão das mercadorias ou dos equipamentos utilizados para a prestação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação destas mercadorias ou equipamentos será feita mediante o recolhimento de multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Aos menores infratores, além do disposto, será aplicada a detenção imediata e encaminhamento à Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM) ou outro Órgão Público competente.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor, 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Março de 1.993.

Vereador JOOJI HATO



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	110	de 88

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tem a presente, a finalidade de proporcionar aos motoristas, pedestres e até mesmo aos infratores desta Lei, maior segurança nos cruzamentos de vias deste Município.

Tal propositura visa também a melhoria no fluxo do tráfego da Cidade, que por diversos fatores encontra-se moroso a cada dia que passa, sendo que um destes fatores é exatamente a prática deste tipo de comércio ilegal.

Por outro lado, marginais, aproveitando-se de tal situação, fazem-se passar por vendedor ou prestador de tais serviços, assaltando, praticando seqüestros e até matando nestes locais, principalmente naqueles dotados de semáforos.

Salientamos ainda, que a presença destes elementos em determinados locais, descaracterizam a tradicionalidade destas regiões e / intimidam aqueles, pedestres ou motoristas, provenientes de outros Municípios, Estados e até de outros Países.

Desta forma, perante o exposto, torna-se relevante a apreciação do presente pelo Egrégio Plenário, que não ficará alheio a uma / propositura que beneficia, ao mesmo tempo, o trânsito, a segurança e o / turismo dentro do Município, que com certeza e sabedoria converterá em / Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 110 de 19 93 23, 03 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Leis. 11.039/91, 11.111/91 e 11.124/91.
PL. 34/89, 97/89, 214/91 e 429/91.

Adelina

Adelina C. Costa

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 30/3/93

[Signature]
LUIZ ARTHUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chale-
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/3/93 às 12:00 hs

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar

Viviani Peraz

Síndica da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de abril de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 12.04.93

(a)..... *[Signature]*



Folha n.º	04	do pro.
N.º	110	de 1993
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0140/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/93.

O Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jonji Hato, que visa proibir a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município.

A matéria encontra-se dentro da esfera do poder de polícia administrativa municipal, encontrando amparo no art. 13, inciso I, e no art. 160, incisos II, IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, entendemos ser necessário um substitutivo, a fim de adequar o projeto à legislação existente sobre a matéria, bem como retirar da propositura os arts. 2º e 4º que contrariam a legalidade.

A Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991, disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

O art. 9º dessa lei delegou ao Administrador Regional, ouvida a Comissão Permanente do Ambulante (criada pelo art. 7º da mesma lei), a competência para baixar os atos administrativos atinentes ao comércio de ambulantes e a prestação de serviços nas vias e logradouros municipais.

O art. 10 da lei estabelece critérios que o Administrador Regional deve observar quando da fixação dos pontos onde é possível a prestação de serviços e comercialização de bens.

Assim, cremos que a inclusão de um parágrafo único a esse artigo 10, proibindo a comercialização de mercadorias e prestação de serviços nos cruzamentos de vias contempla o pretendido pelo ilustre Autor da presente proposição.

Por outro lado, essa solução, além de ser de melhor técnica legislativa, extirpa a ilegalidade contida no art. 2º da propositura, que fere o art. 6º, inciso XVI, da L.O.M., bem como o art. 4º, que dispõe que quando o infrator for menor deverá ser encaminhado à Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM); ocorre que o menor recebido pela FEBEM é apenas aquele infrator de norma penal e não de norma administrativa.

Diante das razões expostas, apresentamos o seguinte Substitutivo:



Câmara Municipal de

Folha n.º 05 do proc.
N.º 110 de 1993
O fun.ºário *S. Paulo*

SUBSTITUTIVO Nº

/93 AO PL. Nº 110/93.

Acrescenta parágrafo único
ao art. 10 da Lei 11.039,
de 23 de agosto de 1991.

A Câmara Municipal de São Paulo:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 11.039, de 23
de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

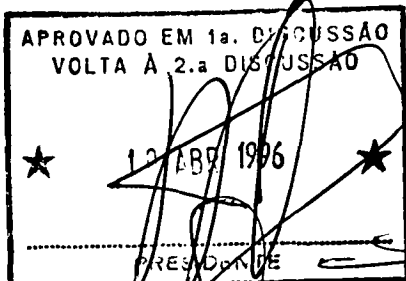
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Parágrafo único - é vedada a fixação de
ponto de comercialização de mercadorias e
prestação de serviços de qualquer espécie,
em cruzamentos de vias do Município".

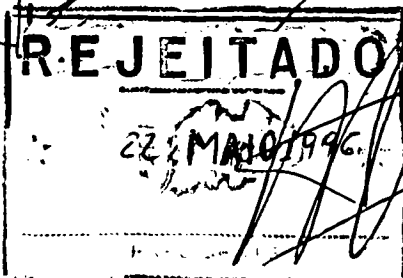
Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei
correrão das dotações orçamentárias próprias, suplementa-
das se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data
da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/4/93



Relator



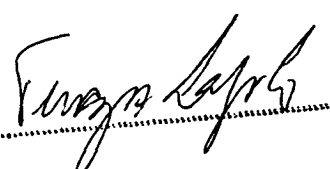
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 04 / 19 93
pagina 41 coluna 2a
conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 15 / 04 / 93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebi na Comissão de Pol. Urbana,
Em 16/04/93 às 14:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

17.04.93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n. 61315153 a) 



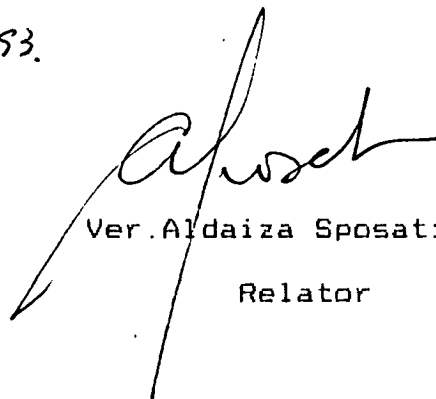
Folha n.º	6	do proc.
N.º	110	de 19 53
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 3/5/53.



Ver. Aldaiza Sposati
Relator

Deferido



Ver. Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente

S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob
folha n.º 7 / 12 / 5 / 53 a) A



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0361/93

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º
110/93.

De autoria o Nobre Vereador Jooji Hato, visa o presente Projeto de Lei proibir a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no município.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de n.º 140/93 dando pela legalidade e adequando a propositura à legislação existente, apresentando um substitutivo (fls. 04 e 05).

A Lei mencionada é a de n.º 11.039, de 23 de agosto de 1991, que organiza e orienta atos administrativos atinentes ao comércio de ambulantes e a prestação de serviços nas vias e logradouros municipais. Ora é competência do Administrador Regional a fixação de pontos de comercialização e prestação de serviços, portanto já está sob o controle da Prefeitura esta matéria.

O Projeto de Lei também propõe em seu artigo 4º que quando o infrator for menor "será aplicada a detenção imediata e encaminhamento à Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM)" (fls. 01 - grifo nosso).

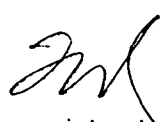
Primeiro, precisamos avaliar com que critério o Nobre Vereador enquadra menores que trabalham (ou são explorados por adultos) nos cruzamentos como menores infratores do Código Penal, que são encaminhados à FEBEM.

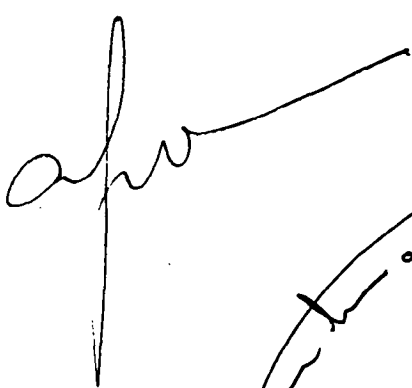
Segundo, o problema de assaltos, sequestros e até assassinatos em semáforos, como alega o Nobre Vereador, não serão coibidos com uma simples proibição de comércio nos cruzamentos. Este é um outro problema que deve ser tratado em outra esfera, talvez na "esfera de uma maior justiça social".

Assim sendo entendemos que já há normas e critérios estabelecidos no município sobre o tema da matéria proposta.

É, portanto, contrário o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 12/5/93.


- Presidente


- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/5/93 pág. 50
coluna 1 conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 17/5/93

FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 18/5/93 às 17:30 h. *[assinatura]*

Ap. Roberto Veras *Alexandre Neto*
para relatar. Regime a...
Sala da Comissão de Administração Pública
18/5/93
Presidência *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n.º 08/12/6/93 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
n.º 110 de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P.L. 110/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

02,06,93.
RELATOR.

D E F I R O, EM 02,06,93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data total para o livro publicado sob

folha n.º 09 / 09 / 06 / 23 a)

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0580/93

Folha n.º 03 do Proc.
N.º 580 de 19 93
O Funcionário

2/6

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 110/93

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato, o projeto visa proibir a venda de mercadorias e a prestação de serviços em cruzamentos de vias. Atribui a fiscalização dessas atividades ao Departamento de Segurança Viária do Município - DSV - e à Guarda Civil Metropolitana e dispõe sobre a detenção imediata de "menores infratores".

Nos aspectos que compete a esta Comissão avaliar, apresentamos as seguintes ponderações.

A venda de objetos a motoristas parados nos semáforos é um fenômeno associado à existência de um enorme contingente de pessoas pobres e desassistidas, e à lentidão do trânsito na metrópole; há, ainda, os que se aproveitam dessa situação difícil.

Assim, esse comércio inclui desde um disfarce para assaltos até formas de ajuda a deficientes físicos ou entidades beneficentes; desde atividades lucrativas organizadas por comerciantes até expedientes para a sobrevivência de desempregados. A "prestação de serviços", como, por exemplo, a limpeza de parabrisse, é na verdade uma forma de solicitar esmola.

Ressalte-se que o policiamento para prevenção de crimes contra os motoristas e pedestres escapa do alcance do Município, não devendo ser confundido com o controle de localização de atividades mercantis, nem este com a fiscalização do trânsito.

A legislação municipal em vigor já regulamenta o comércio de ambulantes e as atribuições do DSV e da Guarda Civil. As normas em vigor atribuem às administrações regionais a fiscalização dos ambulantes, sendo mais adequadas, sob o enfoque administrativo, do que o disposto no projeto de lei ora em exame.

A carência de fiscalização deve ser suprida, assim, por maior eficiência dos órgãos existentes e pela ampliação de sua atuação, já que a dispersão dos ambulantes e sua extrema mobilidade dificultam o controle.

Pelo exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 7/6/93

Presidente

Relator (Alex Freua Neto)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 9/16 / 1993
pagina 72 coluna 6
Conferido: RAO

A Douta Comissão da
Atividade Econômica
Em, 9/6/93


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 09/06/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Nilo Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

09/06/93
Nilo Rodolfo
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCUR. Junhado nesta data para ser informado rubricado sob
folha nº 10-11 / 29 / 06 / 93 a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
110 de 1993

PARECER
0708/93

1993 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 110/93

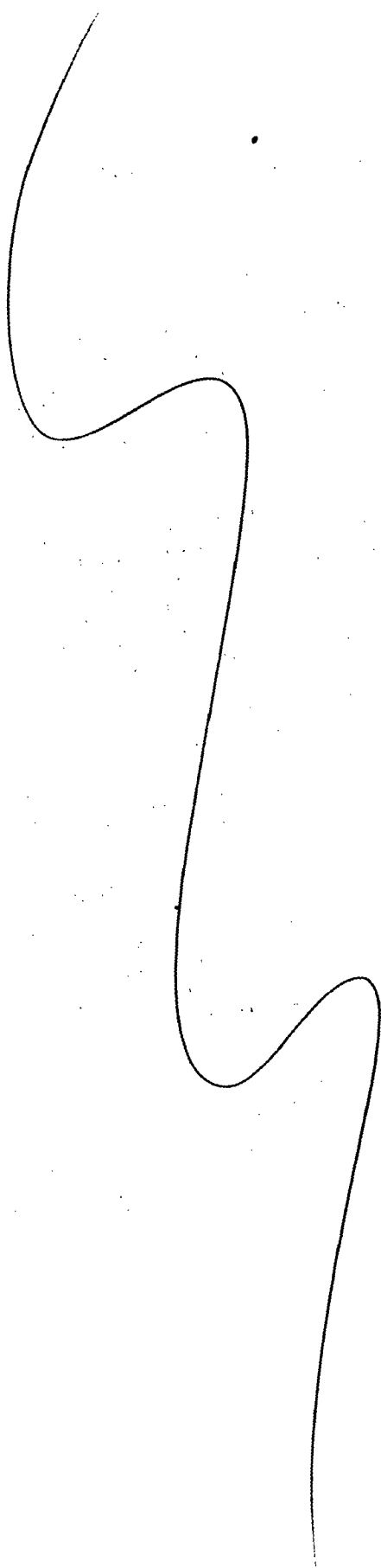
A presente propositura, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, visa proibir a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias públicas do município. Dispõe, ainda, que a pena a ser imposta aos infratores será a apreensão das mercadorias ou dos equipamentos utilizados para a prestação dos serviços.

Justifica o Ilustre autor que a matéria tem a finalidade de proporcionar aos motoristas, pedestres e aos próprios elementos que realizam as atividades mercantis acima referidas, maior segurança nos cruzamentos das vias públicas, assim como agilizar o fluxo do trânsito da cidade, que tem como um dos motivos da sua morosidade a prática desse tipo de comércio ilegal.

Ressalta que muitos marginais, fazendo-se passar por vendedores ou prestadores de serviços nesses locais, vêm praticando diversos tipos de crimes como seqüestros, roubos, furtos e homicídios, gerando um clima de intranquilidade junto à população e aos turistas que visitam nossa cidade.

Cabe razão ao Nobre Edil. Os cruzamentos das principais vias do município transformaram-se em pontos de grande perigo para os motoristas e pedestres, tendo em vista a presença de criminosos que agem impunemente. E, mais, temos que concordar que essas atividades comerciais realizadas nesses locais vêm prejudicando o trânsito e, por consequência, levando à reprovação de todos os munícipes afetados.

Esta Comissão entende que a matéria deve prosperar tendo em vista que, no caso em exame, é da atribuição do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no município, dentre as quais incluem-se a normatização do comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos, segundo dispõe nossa Lei Orgânica.





Câmara Municipal de São Paulo

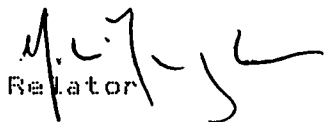
Folha n.º 11 do proc.
11.0 19 73

Por todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à proposição, porém opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Dou-
ta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 5, que entendeu ser
necessário adequá-la à legislação existente sobre a matéria (lei
11.039/91), bem como suprimir os seus arts. 2º e 4º, por contra-
riarem a legalidade.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica,


Presidente


Relator



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 de 29 / 06 / 19 93
 página 39 coluna 3ª
 referido: [assinatura]

À Deputada Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 29 / 06 / 93

[assinatura]
 ECON

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 25/06/93 as 13:30 h. [assinatura]

AO NOBRE VEREADOR Mário Dias
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

30 / 06 / 93
[assinatura]
 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} [assinatura], rubricado sob
 folha n.º 2/3 04/08/93 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
N.º	110	de 19 93
O funcionário	E. P.	

PARECER
0820/93

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/93

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa a proibição da comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

No que concerne à esta Comissão avaliar, apresentamos os seguintes argumentos.

Diante da crise econômica que se encontra o país, muitas pessoas encontram como única maneira de sobreviver, pequenas atividades consideradas como "bicos".

Dentro destas atividades, podemos destacar o comércio informal, como os realizados nos semáforos da cidade.

É comum vermos crianças, mulheres e famílias inteirar tentando sua sobrevivência nas ruas da cidade.

Também não podemos nos esquecer dos deficientes físicos que são marginalizados pela sociedade e também vêem nas ruas do município a única forma de ganhar dinheiro e poder manter sua subsistência.

Diante deste quadro, a proibição do comércio nas ruas e cruzamentos da cidade, poderia causar um agravamento na situação econômica de milhares de pessoas que vivem no município de São Paulo.



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	do proc.
N.º	110	de 1993
O funcionário	Paulo	

Por fim, é de se salientar, que o problema da segurança pública cabe ao Estado, cabendo a ele a eficácia na prestação de tal serviço.

Pelo exposto, contrário é o parecer...

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho 04/08/93.

Presidente

Relator

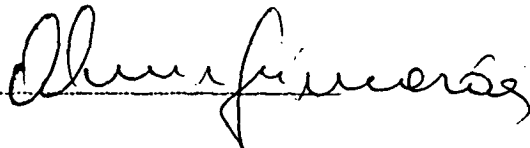
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 08 / 1993
pagina 31 coluna 3ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/08/93

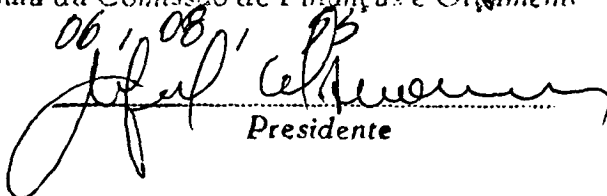

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/8/93 as 14:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/08/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
5-60 v. Juntadas de 1993 e 1994 rubricadas por
folhas de nº 14 e 15 24/8/94



Folha n.º 14 do proc
n.º PL 110 de 1943
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 16.08.93

Amorim
RELATOR

DEFERIDO

Miguel Colasuonno
MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1041/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 110/93

Folha n.º 16 do proc
n.º PL 110 de 19 93
o funcionário

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, proibir a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar os assaltos, sequestros e mortes que estão ocorrendo nestes locais, bem como a melhoria do fluxo do tráfego, evitando congestionamentos desnecessários.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, concordamos com o parecer exarado pela douta Comissão de Administração Pública, que argumenta que o policiamento para a prevenção dos crimes mencionados pelo autor não pertence à esfera de competência municipal e que a "legislação municipal em vigor já regulamenta o comércio de ambulantes e as atribuições do DSV e da Guarda Civil".

Em vista do exposto, contrário, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de agosto de 1993.

Presidente

Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]
José Francisco
Secretário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DO

A.A.T.M.
Em, 25/08/93

BRZ O PROJETO DE LEI Nº 11093

[assinatura]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Via o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador João Hato, visando a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em ornamentos de via no Município, segundo a justificativa, objetiva-se evitar os custos de estruturas e montes que estão ocorrendo nestas localidades, bem como a melhoria do fluxo de trânsito, evitando congestionamentos desnecessários.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, concordando com o parecer expresso pela Junta Comissão de Administração Pública, que argumenta que o policiamento para a preservação das ruas municipais pelo órgão não garante a ordem de circulação e que a "realização municipal em vigor da legislação de comércio de ambulantes e de atividades de BRL e de grande circulação".

Em vista do exposto, o relatório, para, assim, este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de agosto de 1993.

Presidente -
Relator -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 16 do proc.
n.º 110 de 19 93



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONTAPARTE
8	3	valéria	24540.	10.4.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 110/93, do Vereador Jooji Hato (PMDB) . Proíbe a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no municípios. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 17	do proc. n.º 110	do 19 93
--------------	------------------	----------

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
8	4	valéria	245ª E.	10.4.96		
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB)- Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos ^{o substitutivo} os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao ~~xx~~ projeto.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PC do B vota contrariamente ao projeto.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB)- (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT, PC do B e PSDB. Está aprovado o ^{substitutivo} ~~xx~~

Vamos passar ao item seguinte.

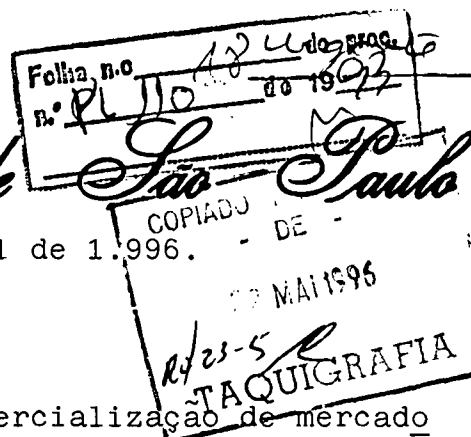


Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de abril de 1.996.

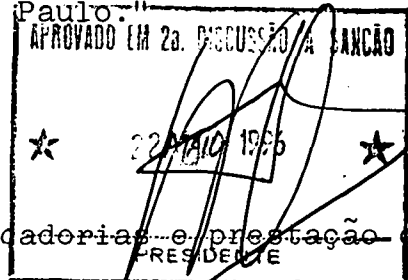
Substitutivo nº

/96 ao PL 01-110/93



17/04/1996
Rec. em 17/4/96

"Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo."



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

ART. 1º - É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

ART. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

ART. 3º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1.996.

JOOJI HATO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Folha n.º	19	do proc.
n.º	01-115	do 1993

Este substitutivo visa aperfeiçoar o Projeto de Lei 110/93-3, de minha autoria adequando-o à legislação existentes sobre a matéria.

Mantém a essência da propositura que visa proporcionar maior segurança aos motoristas e até mesmo aos infratores desta lei, nos cruzamentos de vias deste município.

Evita também, a oportunidade de marginais, aproveitando-se de tal situação, fazendo-se passar por vendedor ou prestador de serviços, praticando constantes delitos.

A presença destes elementos nos locais mencionados descaracterizam a tradicionalidade destas regiões, intimidando os cidadãos.

Pelas razões expostas, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 02-110 de 1993

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
POL. URBANA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE E FI-
NANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL.110/93.-----

22/04/96

O Substitutivo retira os pontos do projeto original que constrariam a legalidade, adequando-se ao novo ordenamento jurídico. A matéria reapalda-se nos arts. 13, inciso I e 160, incisos II, IV e VI, da LOM. Pela legalidade.

Quanto ao mérito, as modificações aduzidas aclaram e reforçam o objetivo da propositura. Portanto, somos favoráveis ao Substitutivo apresentado.

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 22 ABR 1996 ★

★ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

★ POL. URBANA, METROP. E MEIO AMBIENTE

MACDARIZA
BAUNO
EMILIO
F. LIMA
LAJELO
ANA GUARDES (M. Uruanhamendi)
CINTIA

★ ATIVIDADE ECONÔMICA

LIDIA
SALA
MIGUEL
HENRIQUE
ITALO
PATEGA

★ FINANÇAS E ORÇAMENTO

★ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DARCE
TATO
M. MUA
MENTOR
GILSON
LIDA
SANCHEZ
OLIVIANI
UECO
CHICO
DITO
ZANCA
DE VALIA
ESTIMA
A. HIA
VITAL

★ SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

AMA MARTINS
J. EDUARDO
A. DIOGO
J. HATO
M. DIAS
TAKPOC
O. S. AGIO

ALMIR
ODILON
EDSON
GHARIB
J. J. NOGUEIRA
M. U. A. A.
PADEUSA
VISCONE
ZENAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 21 do proc.
n.º 01-110 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRABOR	CONT. APARTE
9	4	regina	249a.extra	22.5.96	presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
		7			DISK	

* * *

PL 110/93, do Vereador Jooji Hato (PMDB)

Proíbe a comercialização de moradorias e prestação de serviços em
cruzamentos de vias do município

Fase da discussão: 2a. substitutivo do ^{AUTOR} ~~Comissão de Constituição~~

~~e Justiça.~~

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos mem-
bros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 22 do proc.
n.º 01-112 de 19 93



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARARTE
9	5	regina	249a.extra	22.5.96	presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não oradores inscri-
tos; está encerrada a discussão. A votos ^{substituído} Os Srs. Vereadores favoráveis
permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verifica-
ção nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden-
te, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

(Pela ordem)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Sr. Presidente, a bancada
do PSDB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. DALMO PESSOA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presiden-
te, desejo manifestar meu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os vo-
tos contrários das bancadas do PT e do PSDB, como também do Vereador
Dalmo Pessoa. Está aprovado, vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 23 -

do processo nº 01-110 de 19.93 (a)

PPB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 18 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 249ª Sessão Extraordinária de 22 de Maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.05.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

28/05/96

19:00h 

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

23/05/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

23/05/96


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE...*m*..... juntado...*b*..... nesta data, documento...*b*..... e papel para informação, rubricado...*b*.....

sob folha...*P*..... nº...*04 a 28*.....

Em...*17*...*06*...*96*...

(a)*JS*.....

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	24	do proc
nº.	110	de 93
<i>R</i>		

São Paulo, 29 de maio de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0510/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 110/93, de autoria do Vereador Jooji Hato - vedando a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Extrato	de	15	de	93
nº	110	de	93	
<i>[Signature]</i>				

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE
MAIO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 18 do Processo
nº 01-0110/93. (PROJETO DE LEI Nº 110/93). Veda a
comercialização de mercadorias e prestação de serviços em
cruzamentos de vias no Município de São Paulo. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É vedada a
comercialização de mercadorias e prestação de serviços de
qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São
Paulo. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente
lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua
publicação. Art. 3º - As despesas para execução desta lei,
correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário. Eu, ~~ZUZICAASSATO~~ ^{ZUZICAASSATO} Oficial Legislativo, padrão
"QPA-9-B", extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro
competente nº 48 e digitei. Eu, ~~ROSAMARI CURY A. DOS SANTOS~~ ^{ROSAMARI CURY A. DOS SANTOS} Oficial Legislativo
Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio
de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo
e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{ANGELA BORDIN ANDREONI}
Visto, ~~Luiza Tokita Akamine~~ ^{Luiza Tokita Akamine} Diretora do Departamento dos
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
^{DT.}

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires,
Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	56	do proc.
n.º	110	de 1993
22		

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de maio de 1996.

O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 29 de maio de 1996.

Folha nº.	27	do proc.
nº.	110	de 1993
<i>xl</i>		

Recebi ofício Leg.3 nº **510/96** , de
29.05.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **110/93** ,
de autoria **do Vereador Jooji Hato.**

RECEBI EM:

31/ 5 / 96

Elene C. Pinha
Elene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL

Anexo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 28

do processo n° 440 de 19 93 17, 06, 96 (a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total
aposto pelo Executivo.

17/06/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de Junho de 1996

Folha nº 29 do proc.
n.º 01-112 de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº

160/96

15 - DCREC
15-0194/1996

DO POLE
S CONDIÇÕES DE:
COMUNICAÇÃO E TÍTULOS;
POL. JUR. METROPOLITANA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
SAÚDE, PLANEJAMENTO E TÍTULOS;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

PRESENTE

RECEBIDO NA A.
Em 14/06
às 16.30

REJEITADO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0510/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 110/93.

Proposto pelo nobre Vereador Jooji Hato, o projeto, aprovado em forma de substitutivo, veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

EDIÇÃO DE ANAIS

14 JUN 1996

- DT. 10 -

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por manifestamente inconstitucional e contrário à Lei Maior local e ao interesse público.

A medida, na verdade, cuida da utilização de bens de uso comum do povo - vias públicas - matéria essa inserida na competência para a administração dos bens municipais, exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que dispõem os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica Municipal. Compreende a administração de bens, normalmente, o poder de utilização e conservação das coisas administradas, pelo que a iniciativa de medidas como a presente não cabe ao Legislativo.

Reveste-se o projeto, portanto, de inegável inconstitucionalidade, eis que configura usurpação de competência exclusiva do Prefeito, em afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, inserto nas Constituições da República - artigo 2º - e do Estado, bem como na Lei Orgânica deste Município.

De ser ressaltado que se encontra em vigor, no Município, a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio de ambulantes e prestação de serviços nas vias e logradouros.

Já se encontrando a matéria

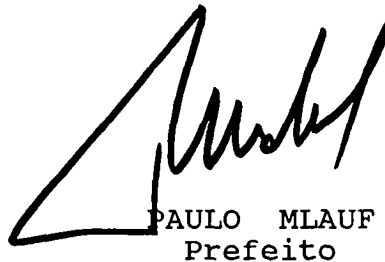
normatizada, não é recomendável venha ela a ser tratada de forma fragmentada, sem que as modificações pretendidas passem por todas as fases de análise e estudos previstas legalmente. Assim, além de inconstitucional, a propositura também se revela inoportuna, contrariando o interesse público.

Nesse sentido, aliás, os pareceres exarados pelas Doutas Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e Comissão de Administração Pública, ambos contrários ao projeto de lei em causa.

As razões alinhadas, que demonstram a inconstitucionalidade, contrariedade aos mandamentos da Lei Orgânica do Município e ao interesse público existentes na medida, impedem-me de sancioná-la, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e retorno o assunto à decisão dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MLAUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

MRA/rmn



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica: LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 18 do Processo nº 01-0110/93. (PROJETO DE LEI Nº 110/93). Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZIO ASSATO~~ ^{ROSAMARI CURY DOS SANTOS} Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, ~~Luiza Tabela~~ ^{Alamir} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

Tamiré

[Signature]

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 33 do proc.

n.º 40 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
34	1A		26 01	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

-Item 148. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 110/93, do Vereador Jooji Hato (PMDB) que proíbe a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias do Município.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-194/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 34 do proc.

da 1ª

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
34	2	L. Carlos	26ª Ord.	09.04.97	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem uma verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

~~Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.~~

~~Está rejeitado o veto. Arquivado o projeto.~~

O Sr. Arselino Tatto (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden-

te, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário, votando pela manutenção do veto.

A Sra. Ana Martins (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a bancada do PC do B vota contrariamente, votando pela manutenção do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os

votos contrários das bancadas do PT e do X PC do B. Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 35 -

do processo nº 01-110 de 1993 (a) 938

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi REJEITADO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente, devendo a matéria ser enviada à promulgação.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 23/04/97
às 15:30 horas

Sra. Maria Tereza,

oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao veto total aposto.

10/04/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

10/04/97

Maria Tereza da Silva Berti
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, *09* documento *1* e papel para informação, rubricado *1*
sob folha *1* nº *36 a 38* .

Em *29* . *04* . *97*

(a) *M. Berto*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-0110 de 19 93 (a).....

- 32 -
JMB

Às Comissões de Justiça, Pol.Urbana, Adm. Pública, Ativ. Econômica, Saúde e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao
Veto Total.

19.06.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/06/96 às 12:00 hs.

DN

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Orlando Koci Mendes

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de junho de 1996

Presidente

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 33 a 35

Em 30 de 08 de 96
(a) *W*



Câmara Municipal de

REATORIO

Folia 33
N.º 110 de 131
O funcionário *W* proc.

17 - RELCOM
17-1228/1996

1996 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI 110/93.

O nobre Vereador Jooji Hato apresentou projeto de lei tendo por objetivo vedar a comercialização de mercadorias e a prestação de quaisquer serviços em cruzamentos das vias do Município.

Aprovado na forma do substitutivo de fls. 18, apresentado pelo próprio autor, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a lei aprovada fere o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes (art. 22, CF), na medida em que cuida de matéria cuja iniciativa legislativa seria reservada ao Chefe do Executivo, qual seja a utilização de bens de uso comum do povo, inserida no competência para administração dos bens municipais (art. 111 c/c art. 70, VI, LOM).

No entanto, não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, já existe a Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Estabelece os critérios para a outorga e permissão de uso, que segundo o art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município pode incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário e formalizada através de decreto.

Dessa forma, embora o ato concreto de permissão seja privativo do Prefeito, não há óbice legal que impeça o Vereador de iniciar o processo legislativo, tendo por objetivo a regulamentação de determinada permissão de uso, já que o art. 37, § 2º, V, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito, tão somente a iniciativa de leis sobre concessão de bens imóveis municipais.

É o que ocorre com o própria Lei nº 11.039/91, antes mencionada, de autoria do Vereador Bruno Feder e também com o presente projeto aprovado, que insere mais um critério na regulamentação do uso das vias públicas pelos ambulantes.

Embora fosse de melhor técnica legislativa inserir este texto na Lei 11.039/91, aliás como foi sugerido por esta Comissão de Constituição e Justiça no parecer de fls. 04/05, o fato de constituir diploma legal esparso não tem o condão de torná-lo inconstitucional.

Por todo o exposto, somos
PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/04/96

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de

Folha nº	39	Proc. nº	110
1. São Paulo		2. W	
O funcionário			

No que concerne aos aspectos de mérito pertinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei 110/93, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, onde proíbe a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias públicas no Município, temos o seguinte:

Somos contrários ao veto total aposto pelo Sr. Prefeito pois a matéria proposta não contraria o interesse público.

Tal rejeição ao veto total baseia-se no fato de que a utilização de bem comum do povo - vias públicas - não poderá se feita a favor de algumas pessoas para benefício próprio. Além do mais, tais atividades e serviços causarão grande transtorno aos transeuntes nas calçadas e cruzamentos, ocasionando também grande prejuízo ao fluxo do tráfego.

Devido ao exposto, o parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é pela rejeição ao veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei em questão.

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, argumentamos que a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em vias públicas aumenta o congestionamento do tráfego urbano e contribui para que marginais, passando-se por vendedores, pratiquem diversos tipos de crime.

Assim sendo, posicionamo-nos pela rejeição ao veto total aposto pelo Executivo à Lei em questão.

No ponto de vista da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos que a propositura resguarda a saúde dos próprios comerciantes de mercadorias e prestadores de serviços, sujeitos diariamente à inalação dos poluentes emitidos pelos veículos automotores, extremamente tóxicos para a saúde.

Desse modo, somos pela rejeição ao veto total aposto pelo Executivo à presente Lei.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, assiste razão ao Sr. Prefeito em vetar totalmente o projeto, eis que a matéria se encontra normatizada pela Lei 11.039/91, não sendo recomendável, conforme afirmado pelo Executivo, que venda o assunto a ser tratado de forma fragmentada, sem que as modificações pretendidas passem por todas as fases de análise e estudos previstas legalmente.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 29/08/91

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	35	de proc
O funcionário	110	1916

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Comissão de Finanças e Orçamento

A. A. T. M.
Em. 30/09/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

otremqnd e pscmnd ob oñmnd



Folha nº.	36
Nº	110
	93
M. 43.	

Câmara Municipal de São Paulo

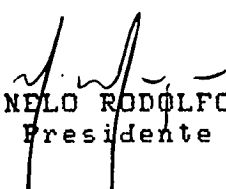
São Paulo, 11 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0064/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 09 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 110/93, de autoria do Vereador Jooji Hato - vedando a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de abril de 19 97.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 064/97 de
11.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **rejeição** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **110/93, de autoria do Vereador Jooji Hato.**

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM!
14/04/97
Elisabete Chappier
Oficial de Gabinete
SGM/ATB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

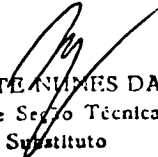
Papel para informação, rubricado como folha n.º 38

do processo n.º 110 de 1993 29, 04 97 (a) M. L. Berti

Sra. Maria Tereza,

juntar ao processo o Ofício ATL n.º 41/97; oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei promulgada.

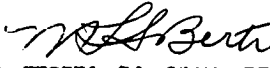
17/04/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

17/04/97


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico da Direção III

SEGUE m juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 n.º 1 39 a 46

Em 29 04 97

(a) W. L. B. B. B.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 39 do processo nº. 110 de 1993

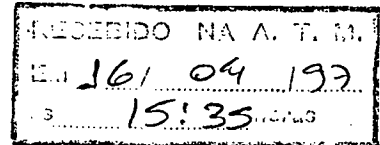
São Paulo, 16 de abril de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

041 /97

15 - DOCREC
15-0046/1997



Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 110/93, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.318,

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. P. P.
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

A Leg. 3;

Em 16/9/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chste-
A. I. L.

RECEBIDO EM LEG 4
Em 16/04/97
No 19:00 horas




18 - OF-LEG3
OFICIO N.0064/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
n.º 10

Folha nº 40 do proc.
n.º 110 de 1993
M.L.S.

-----Cópia autêntica: LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 18 do Processo nº 01-0110/93. (PROJETO DE LEI Nº 110/93). Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZISSATO~~ ^{ZUZISSATO} Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro ROSMARI CURADO DOS SANTOS competente nº 48 e digitei. Eu, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, ~~Luiza Toledo~~ ^{Luiza Toledo} ~~Alvimir~~ ^{Alvimir} Diretora Subst. do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Torres

Curado

Alvimir



Folha Nº.	4/	do proc.
Nº.	110	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

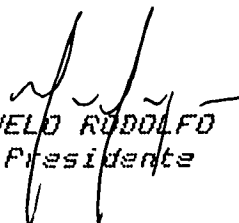
São Paulo, 25 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0215/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RUDOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

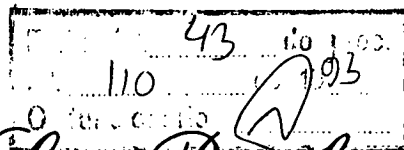


Câmara Municipal de São Paulo

Fl. nº 42	de pros.
110	de 1993
O. de 1993	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0215/1997

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.318 DE 16 DE ABRIL DE 1997. (PROJETO DE LEI Nº 110/93). (VEREADOR JOOJI HATO). Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - é vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 16 de abril de 1997. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,



Câmara Municipal de São Paulo

em 16 de abril de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu

Tini. Eu, ~~ZUZI LESSATO~~
~~Oficial Legislativo~~....., Oficial Legislativo, padrão

"QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente do original e

digitei. Eu, ~~José Cristino Souza Santos~~
~~Oficial Legislativo~~....., Oficial Legislativo,

padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 16 de abril de 1997.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ~~MARGARETE LUNES DA SILVA~~ Visto, ~~DEILA XAVIER MACHADO~~
~~Substituto~~ ~~Chefe de Seção Técnica III~~ ~~Diretor Téc. do Departamento~~

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome,
Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho.

~f-f-1~



F. nº	44	do proc.
Nº	110	de 1993
O funcionário	A	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.318 DE 16 DE ABRIL DE 1997.

(Projeto de Lei nº 110/93)

(Vereador Jooji Hato)

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de abril de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de abril de 1997.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 30/4 1997

pagina 95 columna 32

Conferido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 45 do proc.

110 de 1993

São Paulo, 25 de abril de 1997

MEMORANDO

Recebi ofício Leg.3 nº 215/97 de 25.04.97 encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da Lei nº 12.318, promulgada pela Câmara, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo, referente ao P.L. nº 110/93.

RECEBI EM:

28/4/97

Elly
Ellyene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 110

de 19

93- 30 / 4 / 97

(a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

30 / 04 / 97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

13/02/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Obs
Da fl. nº 31 volta p/ a fl. nº 33;
E da fl. nº 35 volta p/ a fl. nº 32.

LEONARDO MARIA GUMABKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 19-6-97 fls. #49#

Arquivo em 19-6-97

O Func. LEONARDO MARIA GUMABKAS

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(s)